

ANO III - EDIÇÃO Nº 526 - DISPONIBILIZAÇÃO/PUBLICAÇÃO: Palmas, Quarta-Feira, 06 de junho de 2018

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO Nº 044/2018

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que são conferidas pela Lei Complementar nº 51/2008;

Considerando a frustração de receitas do Estado do Tocantins, que traz a necessidade da Administração Pública contingenciar os seus recursos;

Considerando o Decreto nº 5.794, de 28 de março de 2018, do Poder Executivo, que estabelece o contingenciamento de despesas do orçamento anual para o exercício de 2018, e adota outras providências;

Considerando que o gasto com pessoal, neste primeiro quadrimestre, superou o limite prudencial em 1,92% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 0,83% o limite de alerta;

Considerando a necessidade da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins de promover medidas que visem a contenção de despesas, em especial os gastos com pessoal e investimentos, a fim de ajustá-las ao fluxo financeiro da Fazenda Estadual, em face das restrições decorrentes da frustração de arrecadação; e

Considerando a necessidade de manter a responsabilidade na gestão fiscal do Estado, que se dá, entre outras ações, com o equilíbrio entre a receita e as despesas públicas.

RESOLVE:

Artigo 1º Suspende, por tempo indeterminado, novas designações para substituições dos cargos comissionados de Diretores, Chefes de Departamento e Encarregados de Área no Ministério Público do Estado do Tocantins, previstas no Ato nº 101/2017 e artigo 37 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 06 de junho de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 453/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e pela Lei nº 2.580, de 03 de maio de 2012, com respectivas alterações, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR o servidor CARLOS ALBERTO BANDEIRA ROCHA, matrícula nº 128815, do cargo em comissão de Assessor Técnico do Procurador-Geral de Justiça, a partir de

10 de junho de 2018.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 06 de junho de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 454/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora JULIANA SILVA MARINHO GUIMARÃES, Assessor Jurídico de Procurador de Justiça, matrícula nº 94709, na 2ª Procuradoria de Justiça, a partir de 04 de junho de 2018.

Art. 2º REVOGA-SE as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 06 de junho de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 455/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais e considerando a anuência dos Promotores de Justiça da Comarca de Araguaína Tarso Rizo Oliveira Ribeiro e Benedicto de Oliveira Guedes Neto, firmada por meio do Ofício nº 083/2018/COORDARN, de 05 de junho de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação provisória à servidora ANALUIZA ROCHA BRINGEL, Analista Ministerial – Especialidade Ciências Jurídicas, matrícula nº 120813, na 4ª Promotoria de Justiça de Araguaína – TO, no período de 05 a 20/06/2018.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 06 de junho de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 460/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
Promotora Assessora do P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Corregedora-Geral Substituta

OCTAHYDES BALLAN JÚNIOR
Promotor-Corregedor

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor-Corregedor

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Presidente do Colégio de Procuradores

ELAINE MARCIANO PIRES
Procuradora de Justiça
Secretária do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador de Justiça

ALCIR RAINERI FILHO
Procurador de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro - Corregedor-Geral do MPE

ALCIR RAINERI FILHO
Membro

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - CESAF

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Coordenadora

202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6
Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 / Palmas-TO Telefone: (63) 3216-7600

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação às servidoras ELENI MARIA SOARES, Analista Ministerial Especializado – Ciências Jurídicas, matrícula nº 5090, LUZENIR BORGES DOS ANJOS VIEIRA, Analista Ministerial Especializado – Ciências Jurídicas, matrícula nº 8091, e MARA NELI LEAL DA MOTA PRADO, Analista Ministerial Especializado – Ciências Jurídicas, matrícula nº 15794, no Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Art. 2º REVOGA-SE as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 06 de junho de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 19.30.1540.0000030/2018-02

ASSUNTO: Ressarcimento de despesas

INTERESSADO: FREDSON MOREIRA FREITAS

DESPACHO Nº 259/2018 – Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, ATO nº 064, de 10 de junho de 2014, e considerando a viagem a serviço desta Instituição efetuada pelo Oficial de Diligências, itinerário Araguaína/Colinas do Tocantins/Araguaína, nos dias 02 e 03/05/2018; 07 e 08/05/2018; 14 e 15/05/2018; 21 e 22/05/2018; 28 e 29/05/2018 conforme descrito na Memória de Cálculo nº 045/2018 e respectivos documentos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 507,08 (quinhentos e sete reais e oito centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária na ação de Defesa do Interesse Público nos processos judiciais (CÓDIGO 2253).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 05 de junho de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1516.0000215/2018-23

ASSUNTO: Inexigibilidade de licitação visando a prestação de serviços de fornecimento de água potável para as Promotorias de Justiça do Interior.

DESPACHO Nº 260/2018 – Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 01, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no artigo 26, da Lei nº 8.666/93, e em consonância com o Parecer Administrativo nº 104/2018, às fls. 55/57, emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, com fulcro no artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93, DECLARO INEXIGÍVEL a licitação referente à contratação da AGÊNCIA TOCANTINENSE DE SANEAMENTO - ATS, visando a prestação de serviços de fornecimento de água potável destinado aos prédios sede das Promotorias de Justiça localizadas nos municípios atendidos pela ATS, pelo período de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

60 (sessenta) meses, a partir da assinatura do contrato, no valor global anual estimado de R\$ 8.125,00 (oito mil, cento e vinte cinco reais), bem como autorizo a lavra definitiva do correspondente instrumento contratual. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 05 de junho de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 2009.0701.000333

ASSUNTO: Prorrogação do prazo do Contrato nº 024/2009 - Locação de Imóvel para abrigar a Sede das Promotorias de Justiça da Comarca de Cristalândia-TO – Nono Termo Aditivo.

DESPACHO Nº 261/2018 – Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e em consonância com o Parecer Administrativo nº 103/2018, de 30 de maio de 2018, às fls. 1131/1133, emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, AUTORIZO a prorrogação do prazo estipulado no Contrato nº 024/2009, firmado em 17 de junho de 2009, entre a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e MARIA RIBEIRO DE SOUSA NETA, referente à locação de Imóvel para abrigar a Sede das Promotorias de Justiça da Comarca de Cristalândia-TO, por mais 12 (doze) meses, a partir de 17 de junho de 2018, deferindo a lavratura definitiva do Nono Termo Aditivo ao referido Contrato, e determinando o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 05 de junho de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão

INTERESSADO: CÉLEM GUIMARÃES GUERRA JÚNIOR

DESPACHO Nº 262/2018 – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 072/2016, o pedido formulado pelo Promotor de Justiça Substituto CÉLEM GUIMARÃES GUERRA JÚNIOR, para conceder-lhe 06 (seis) dias de folga, a serem usufruídos nos dias 22, 25, 26, 27, 28 e 29 de junho de 2018, em compensação aos dias 04 a 06/09/2017; 15 a 17/12/2017 e 10 e 11/03/2018; os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 05 de junho de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão

INTERESSADO: JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

DESPACHO Nº 263/2018 – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 072/2016, o pedido formulado pela Promotora de Justiça JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA, para conceder-lhe 01 (um) dia de folga, a ser usufruído no dia 07 de junho de 2018, em compensação ao período de 30/10 a 01/11/2017, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 05 de junho de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 2017.0701.00189

ASSUNTO: Alteração do contrato nº 046/2017, referente à prestação de serviços de vigilância armada – 1º Termo Aditivo.

INTERESSADAS: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e Ipanema Segurança Ltda.

DESPACHO Nº 264/2018 – Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando a manifestação favorável constante do Parecer Administrativo nº 102/2018, às fls. 1641/1644, emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, com fundamento no art. 65, inciso I, alínea “b”, c/c § 1º, da Lei nº 8.666/93, AUTORIZO a alteração do Contrato nº 046/2017, firmado entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e Ipanema Segurança Ltda, referente à prestação de serviços vigilância armada, visando a supressão de R\$ 39.151,41 (trinta e nove mil, cento e cinquenta e um e reais e quarenta e um centavos) no valor mensal, relativo à exclusão de 03 (três) postos de vigilância armada, perfazendo 12,89% (doze vírgula oitenta e nove pontos percentuais) do valor inicial do contrato, passando o valor global mensal de R\$ 303.774,00 (trezentos e três mil, setecentos e setenta e quatro reais) para R\$ 264.622,59 (duzentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos). Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DEFIRO a lavratura definitiva do Primeiro Termo Aditivo ao citado Contrato. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas - TO, 05 de junho de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão

INTERESSADO: LUMA GOMIDES DE SOUZA

DESPACHO Nº 265/2018 – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 072/2016, o pedido formulado pela Promotora de Justiça LUMA GOMIDES DE SOUZA, para conceder-lhe 02 (dois) dias de folga, a serem usufruídos nos dias 16 e 17 de agosto de 2018, em compensação aos dias 19 e 20/08/2017, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 05 de junho de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

CONVITE

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando a realização o planejamento do evento pelo Centro de Apoio Operacional do Consumidor – CAOCON e Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, CONVIDA os Promotores de Justiça atuantes na área do Consumidor, para participarem da palestra “Solidariedade Institucional para Garantia da Segurança dos Alimentos”, sem prejuízo das audiências, plantões e serviços considerados urgentes e sem custos de diárias ou ressarcimentos, ministrada pela Promotora de Justiça e Coordenadora do Centro de Apoio Operacional do Consumidor do Ministério Público de Santa Catarina, Greicia Malheiros de Rosa Souza, no dia 15 de junho de 2018 (sexta-feira), a partir das 9h, no Auditório do 1º Piso da Procuradoria-Geral de Justiça.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 05 de junho de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

PROCESSO Nº: 2017/0701/00294

ASSUNTO: Baixa Patrimonial de Bens Móveis

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

DECISÃO Nº 060/2018 – O Diretor-Geral, após apreciar o inteiro teor dos autos em questão, DECIDE com fulcro no art. 17, inc. II, alínea “a” da Lei nº 8.666/93, nos dispostos do artigo 2º, inciso IV, alínea “f”, do Ato/PGJ nº 033/2017, c/c artigo 31, §2º; artigo 32, §§1º, 5º e 6º e artigo 41, incisos II e III, todos do Ato PGJ nº 002/2014, observadas a Portaria nº 051/2018 (fls. 21/22), a Solicitação de Baixa de Bem Patrimonial – SBBP nº 016/2018 (fl. 11/12), o Relatório de Análise e Avaliação da Comissão Especial para Baixa Patrimonial (fls. 08/09), considerando a manifestação, nos termos do Despacho nº 023/2018 (fls. 17/19) da Controladoria Interna e do Parecer Administrativo nº 131/2018 (fls. 34/39) da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral e demais documentos correlatos carreados, DECLARAR dispensada a licitação para alienação de bens móveis, por doação, para fins de uso de interesse social por outro órgão da administração pública; AUTORIZAR a baixa patrimonial e contábil dos 18 (dezoito) itens de bens móveis considerados obsoletos pela Comissão de Baixa, no valor de R\$ 5.626,14 (cinco mil, seiscentos e vinte e seis reais e quatorze centavos); e AUTORIZAR a DOAÇÃO dos mesmos à Secretaria Municipal de Saúde de Itacajá - TO, conforme relação anexa.

Encaminhem-se os presentes autos à Área de Patrimônio para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 04 de junho de 2018.

Uiliton da Silva Borges

Diretor-Geral

PGJ

SOLICITAÇÃO DE BAIXA PATRIMONIAL Nº 016/2018

Item	Patrimônio	Data Aquisição	Descrição	Avaliação
1	1467	22/10/1997	ARMARIO EM ACO C/ 02 PORTAS	Obsoleto
2	2526	19/10/1999	MESA 3X1 C/3 GAVETAS	Obsoleto
3	2538	19/10/1999	ESTANTE EM ACO	Obsoleto
4	2782	20/03/2000	MESA 3X1 C/3 GAVETAS	Obsoleto
5	3697	20/08/2001	MESA EM MELAMINICO C/02 GAVETAS MED.1,20	Obsoleto
6	3803	06/12/2001	ARMARIO BAIXO EM MELAMINICO C/02 PORTAS	Irrecuperável
7	4169	30/09/2002	MESA EM MELAMINICO C/ 02 GAV. E CONEXAO	Obsoleto
8	4171	30/09/2002	MESA PARA MICRO EM MELAMINICO	Obsoleto
9	4172	30/09/2002	MESA PARA MICRO EM MELAMINICO	Obsoleto
10	4175	30/09/2002	ARMARIO EM MELAMINICO BAIXO	Obsoleto
11	4177	30/09/2002	PRATELEIRA EM ACO	Obsoleto
12	7910	12/09/2005	CADEIRA TIPO DIRETOR VERMELHA FIXA	Obsoleto
13	7938	12/09/2005	CADEIRA TIPO DIRETOR VERMELHA FIXA	Obsoleto
14	8067	10/09/2005	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA	Obsoleto
15	8188	10/09/2005	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA FIXA	Obsoleto
16	8189	10/09/2005	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA FIXA	Obsoleto
17	8253	10/09/2005	LONGARINA P/3 LUGARES PRETA	Obsoleto
18	8290	11/09/2005	LONGARINA P/3 LUGARES PRETA	Obsoleto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

ASSUNTO: Baixa Patrimonial de Bens Móveis

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

DECISÃO Nº 061/2018 – O Diretor-Geral, após apreciar o inteiro teor dos autos em questão, DECIDE com fulcro no art. 17, inc. II, alínea “a” da Lei nº 8.666/93, nos dispostos do artigo 2º, inciso IV, alínea “f”, do Ato/PGJ nº 033/2017, c/c artigo 31, §2º; artigo 32, §§1º, 5º e 6º e artigo 41, incisos II e III, todos do Ato PGJ nº 002/2014, observadas a Portaria nº 051/2018 (fls. 21/22), a Solicitação de Baixa de Bem Patrimonial – SBBP nº 015/2018 (fl. 11/12), o Relatório de Análise e Avaliação da Comissão Especial para Baixa Patrimonial (fls. 08/09), considerando a manifestação, nos termos do Despacho nº 022/2018 (fls. 17/19) da Controladoria Interna e do Parecer Administrativo nº 133/2018 (fls. 36/41) da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral e demais documentos correlatos carreados, DECLARAR dispensada a licitação para alienação de bens móveis, por doação, para fins de uso de interesse social por outro órgão da administração pública; AUTORIZAR a baixa patrimonial e contábil dos 13 (treze) itens de bens móveis considerados obsoletos pela Comissão de Baixa, no valor de R\$ 4.203,29 (quatro mil, duzentos e três reais e vinte e nove centavos); e AUTORIZAR a DOAÇÃO dos mesmos à Prefeitura Municipal de Axixá - TO, conforme relação anexa.

Encaminhem-se os presentes autos à Área de Patrimônio para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRE-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 04 de junho de 2018.

Uiliton da Silva Borges

Diretor-Geral

PGJ

SOLICITAÇÃO DE BAIXA PATRIMONIAL Nº 015/2018

Item	Patrimônio	Data Aquisição	Descrição	Avaliação
1	0085	01/01/1990	ARMARIO EM ACO COM 2 PORTAS	Irrecuperável
2	0485	01/01/1990	FRIGOBAR CONSUL 80 L	Irrecuperável
3	2776	20/03/2000	ARMARIO PEQUENO C/ 2 PORTAS	Obsoleto
4	2780	20/03/2000	MESA 3X1 C/3 GAVETAS	Obsoleto
5	2787	20/03/2000	MESA C/ 2 GAVETAS	Obsoleto
6	2905	24/04/2000	MESA 3X1 C/3 GAVETAS	Obsoleto
7	7969	11/09/2005	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA	Obsoleto
8	8035	11/09/2005	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA	Obsoleto
9	8081	10/09/2005	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA	Obsoleto
10	8129	10/09/2005	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA	Obsoleto
11	8132	10/09/2005	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA	Obsoleto
12	8150	10/09/2005	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA	Obsoleto
13	8187	10/09/2005	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA FIXA	Obsoleto

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1053/2018

Processo: 2018.0000382

PORTARIA PP 2018.0000382

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2018.0000382, que tem por objetivo apurar “denúncia” de água servida, proveniente do Hospital Municipal de Araguaína, no Setor Urbanístico, em Araguaína;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a regularidade ambiental e urbanística do local apontado e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente, bem como a necessidade de investigar eventuais omissões por parte do Poder Público;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com vistas à apuração de “denúncia” de água servida, proveniente do Hospital Municipal de Araguaína, no Setor Urbanístico, em Araguaína, figurando como interessados A COLETIVIDADE, Prefeitura Municipal de Araguaína e Lucineide Costa Bezerra da Silva.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

- a) Registre-se e autue-se a Portaria, afixando cópia no placar da Promotoria de Justiça;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2018.0000382;
- c) Oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- e) Encaminhe-se extrato da instauração para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Aguarde-se o prazo para resposta do ofício 218/2018 expedido no evento 18, e caso não seja respondido no prazo determine sua reiteração, pela última vez, contendo as advertências legais;
- g) expeça-se ofício à Vigilância Sanitária, solicitando resposta complementar ao ofício nº 039/2018, juntado no evento 13, no que tangente a resposta ao Memorando COORD/VISA/SMS nº 20/2018.

Araguaína-TO, data do registro eletrônico.

Airton Amilcar Machado Momo
Promotor de Justiça

ARAGUAINA, 30 de Maio de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAINA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1057/2018

Processo: 2017.0003329

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei nº 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e;

CONSIDERANDO que o Governo do Tocantins, através da edição do ATO nº 984 - DSG, publicado às pgs. 02/03, da edição nº 4.905 do Diário Oficial Estadual, veiculada no dia 07 de julho de 2017, autorizou 46 (quarenta e seis) Policiais Militares do Quadro de Oficiais Policiais Militares – QOPM, a empreenderem viagem à Cidade de Lisboa, Portugal com a finalidade de participarem de estudo técnico-científico, em área de segurança pública ostensiva preventiva, como parte integrante do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - CAO da Polícia Militar do Estado do Tocantins.

CONSIDERANDO que, em data de 23 de agosto de 2017,

conforme veiculado na imprensa local em matéria jornalística¹, a mencionada viagem teria custado ao erário estadual, apenas com o dispêndio de passagens, o valor de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), valor considerado, em princípio, exorbitante, diante da notória situação de penúria financeira em que se encontra o Estado do Tocantins, não desconsiderando os valores despendidos com hospedagem, alimentação e diárias por uma semana;

CONSIDERANDO que torna-se imperiosa a instauração de Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, II, e seu parágrafo 3º, ambos da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, como forma de se apurar e elucidar os fatos noticiados, com o propósito de aferir, se de fato, houve desvio de finalidade, decorrente da ausência de interesse público em autorizar a participação e o custeio de 46 oficiais da Polícia Militar do Estado do Tocantins, em evento realizado no exterior, justamente em um momento que o referido ente público sequer consegue manter o custeio de políticas públicas essenciais para a população, dentre as quais a saúde, educação e segurança pública;

CONSIDERANDO que o Estado do Tocantins vem atravessando e enfrentando grave crise financeira, cujo fato vem afetando diretamente os serviços essenciais da população, tais como saúde, educação e segurança pública, dentre outros;

CONSIDERANDO que, diante da insuficiência de recursos financeiros destinados à saúde, em decorrência da grave situação em que se encontra o Hospital Geral de Palmas – HGP e outros hospitais públicos no Estado do Tocantins, especialmente diante da insuficiência e, em alguns casos, indisponibilidade de medicamentos, refeição, coleta de resíduos sólidos, dentre outros, na medida em que se prioriza o custeio de viagens em detrimento de serviços essenciais, em flagrante preterição a implementação de políticas públicas fundamentais, como os direitos fundamentais à saúde, educação e segurança pública, insculpidos nos artigos 196 e seguintes, 205 e seguintes e 144 e seguintes, todos da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, diante da insuficiência de recursos financeiros destinados a quitar parte da folha de pagamento dos servidores do Estado do Tocantins, a medida, levada a efeito pelo gestor público, consubstanciada no custeio de viagens pode caracterizar desvio de finalidade;

CONSIDERANDO que a constatação de entes públicos com dificuldades financeiras, em decorrência da possível deficiência de recursos públicos, impõe ao administrador o dever de otimizar a sua alocação na satisfação das necessidades mais prementes da população, como saúde, educação e segurança pública, haja vista o princípio da eficiência previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que nesse contexto particular, são valiosas as palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal-STF, Celso de Mello, quando do julgamento do Recurso Extraordinário - ARE 639337 AgR, em que se “pontuou caber ao Estado Administrador, diante da escassez de recursos, valer-se das famosas escolhas trágicas, optando por eleger aquela demanda mais relevante, diante do caso concreto vivenciado”, motivo pelo qual não se tem dúvidas de que a saúde, educação e segurança pública revelam-se mais importantes para a população do que os gastos exorbitantes com viagens ou outras políticas públicas de caráter secundário;

CONSIDERANDO que por força do que dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, as políticas públicas voltadas à promoção dos direitos que compõem a noção de mínimo existencial, como o direito social à saúde, educação e segurança pública, são de caráter obrigatório, sendo vedado ao Estado se furtar de sua obrigação, mesmo diante da alegação da “reserva do possível”, conforme decidiu o STF-Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário ARE 639.337 AgR/SP;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal - STF - firmou o entendimento de que não é lícita a oponibilidade da discricionariedade estatal no que tange à efetivação dos direitos sociais (como é o caso da saúde, segurança pública e educação), econômicos e culturais, conforme decidido na Arguição de Preceito Fundamental-ADPF nº 45, tornando-se desfeito preterir esses serviços essenciais por despesas exorbitantes com o custeio de viagens para o exterior sob o pretexto de participação de estudo técnico-científico, o que pode caracterizar violação ao art. 37, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública,

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1- Origem: documentos publicados no Diário Oficial Estadual, assim como matérias jornalísticas que guardam pertinência temática com o objeto deste procedimento (doc. anexo);

2- Objeto: apurar a legalidade do ato que culminou com o dispêndio de verbas públicas, objetivando o custeio de viagem de 46 oficiais da Polícia Militar do Estado, em evento realizado no exterior, com a finalidade de participação de estudo técnico-científico em área de segurança pública ostensiva preventiva;

3. Investigado: o Estado do Tocantins.

O presente procedimento será secretariado pelas analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1. autue-se e registre-se o presente procedimento como inquérito civil;

2. seja a presente Portaria encaminhada com as respectivas peças de instrução ao Cartório de 1ª Instância da Capital para o devido registro no sistema informatizado de controle, com as anotações e comunicações devidas;

3. oficie-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito civil e remetendo cópia dessa portaria inaugural;

4. remeta-se extrato da portaria para publicação no DOMP - Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 10, VII, da Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público (via e-mail ao E. Conselho Superior do Ministério Público);

5. expeça-se ofício ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Tocantins, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste as

seguintes informações e remeta os seguintes documentos:

5.1) informe qual foi o critério utilizado para a seleção dos membros da Polícia Militar do Estado do Tocantins para serem contemplados com a participação no mencionado curso realizado em Portugal;

5.2) informe quais foram os requisitos para se selecionar determinados policiais militares para participarem do curso no exterior;

5.3) demonstre o interesse público atendido com a realização e execução dessa despesa;

5.4) informe se tais despesas foram contempladas com a rubrica na Lei Orçamentária Estadual referente ao exercício financeiro de 2017 - Lei Estadual nº 3.177, de 28 de Dezembro de 2016, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Tocantins para o exercício de 2017, denominada de LOA - Lei Orçamentária Estadual, publicado na edição nº 4.775 do Diário Oficial Estadual, publicado no dia 30 de dezembro de 2016;

5.5) informe o valor integral com o custeio das passagens, diárias, hospedagem e locomoção dos 46 Oficiais da Polícia Militar do Estado do Tocantins, a fim de participarem de estudo técnico-científico, em área de segurança pública ostensiva preventiva, como parte integrante do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - CAO da Polícia Militar do Estado do Tocantins;

5.6) informe a carga horária e, de igual forma, quais atividades avaliativas foram estabelecidas aos participantes do mencionado estudo técnico-científico, em área de segurança pública ostensiva preventiva, como forma de se aferir o aproveitamento dos oficiais que participaram do evento, inclusive, com a confecção de eventuais relatórios;

5.7) informe se já houve a participação de integrantes da Polícia Militar em outras atividades, dessa natureza, ou seja frequência em curso(s) no exterior?

5.8) sejam enviados os comprovantes de frequência e diploma ou certificado de conclusão de curso/estudo técnico-científico, em área de segurança pública ostensiva preventiva, como parte integrante do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais;

5.9) outras informações que entender pertinentes.

Palmas, TO, data certificada no sistema.

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça

1<http://luizarmandocosta.com.br/noticia/quando-determinava-contingenciamento-governo-autorizava-com-onus-para-os-cofres-publicos-viagem-de-46-oficiais-da-pm-para-uma-semana-em-lisboa/14123>

PALMAS, 30 de Maio de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
EDSON AZAMBUJA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1058/2018

Processo: 2018.0004111

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que foi distribuída para a 9ª Promotoria de Justiça da Capital, a Notícia de Fato sob o nº 2018.0004111, a qual relata que os servidores públicos Carlos Diniz Galindo, Jucélio Lustosa de Sousa e Daniel Oliveira Bernardon, todos integrantes do quadro funcional de provimento em comissão da Secretaria Municipal de Finanças, supostamente não comparecem ao local de trabalho e, por consequência, não cumprem a carga horária prevista em Lei, todavia recebem regularmente os seus vencimentos;

CONSIDERANDO que, em consulta ao Portal da Transparência do Município de Palmas, constatou-se que o senhor Carlos Diniz Galindo ocupa o cargo de provimento em comissão de Assessor Executivo do Grupo Gestor de Governo, lotado no Gabinete do Secretário de Finanças de Palmas, o qual fora admitido em data de 05/06/2017;

CONSIDERANDO que o senhor Jucélio Lustosa de Sousa ocupa o cargo de provimento em comissão de Superintendente, lotado na Superintendência de Projetos Especiais, no âmbito da Secretaria de Finanças de Palmas, o qual fora admitido em data de 09/10/2017;

CONSIDERANDO que o senhor Daniel Oliveira Bernardon ocupa o cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico, lotado no Gabinete do Secretário de Finanças de Palmas, o qual fora admitido em data de 20/02/2017;

CONSIDERANDO que o art. 131, inciso X, da Lei Complementar Municipal nº 008/99, de 16 de novembro de 1999 (Institui o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta dos Poderes do Município de Palmas), preconiza que são deveres do servidor, dentre os quais o de ser assíduo e pontual ao serviço;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, RESOLVE instaurar o

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preconiza o art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos extraídos do Portal da Transparência do Município de Palmas;

2. Investigados: Carlos Diniz Galindo, Jucélio Lustosa de Sousa e Daniel Oliveira Bernardon,

3. Objeto do Procedimento:

3.1. averiguar a existência de eventual atos de improbidade administrativa praticados pelos investigados, tipificado nos arts. 9º, caput e 10, inc. XII, da Lei 8.429/92, consubstanciados na possível percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral no serviço público municipal, em decorrência de suposta ausência regular ao local de trabalho;

4. DILIGÊNCIAS:

4.1. remeta-se extrato da portaria para publicação no Diário Oficial, conforme preconiza o art. 10, VII, da Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público (via e-mail ao E. Conselho Superior do Ministério Público);

4.4 expeça-se ofício ao Senhor Christian Zini, Secretário de Finanças de Palmas, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

I) cópia da ficha cadastral funcional e financeira do servidores Carlos Diniz Galindo, Jucélio Lustosa de Sousa e Daniel Oliveira Bernardon, referente aos anos de 2017 a 2018;

II) cópia da folha de frequência dos servidores Carlos, Diniz Galindo, Jucélio Lustosa de Sousa e Daniel Oliveira Bernardon, referente aos anos de 2017 a 2018, mês a mês;

III) o nome do chefe imediato do servidor Carlos Diniz Galindo, Jucélio Lustosa de Sousa e Daniel Oliveira Bernardon, indicando, se possível, a relação de outros servidores que eventualmente trabalham com os mencionados servidores.

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada no sistema.

EDSON AZAMBUJA

Promotor de Justiça

PALMAS, 30 de Maio de 2018

Documento assinado por meio eletrônico

EDSON AZAMBUJA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1080/2018

Processo: 2017.0001794

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que foi distribuída, em data de 21 de agosto de 2017, a notícia de fato nº 2017.0001794, para a 9ª Promotoria de Justiça desta Capital, a qual relata em síntese: que o Presidente da Câmara de Vereadores de Palmas – TO, desrespeitou o devido processo legislativo, avocando processo que ainda estavam com vista aos membros das Comissões Permanentes, desrespeitando o tempo hábil para análise de matéria extremamente complexa, afetando direitos dos cidadãos, vez que desrespeitou o regimento interno, bem como o devido processo legal;

CONSIDERANDO que, em data de 20 de setembro de 2017, com espeque no art. 4º, da Resolução CSMP nº 003/2018, foi instaurado no âmbito da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, o Procedimento Preparatório nº 2017.0001794, em decorrência de Representação Popular Formulada por parlamentares integrantes da Bancada da Minoria no âmbito da Câmara de Palmas, TO, tendo como objeto o seguinte:

1 – apurar eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, caput, da Lei Federal nº 8.429/92, pelo Presidente da Câmara de Palmas, TO, José do Lago Folha Filho, em decorrência de eventual violação ao devido processo legislativo, consubstanciada na avocação de processos legislativos que se encontravam em tramitação junto às Comissões da Casa Legislativa, com inobservância do interstício temporal.

CONSIDERANDO que, a despeito do art. 73 do Regimento Interno da Câmara de Palmas, TO, estabelecer que, a proposição enviada às Comissões que não tiver parecer nos prazos estabelecidos no Regimento poderá ser incluída na Ordem do Dia, independentemente de parecer, por determinação do Presidente da Câmara, é necessário aferir, se no caso sob elucidação, houve desvio de finalidade e/ou abuso do exercício dessa prerrogativa, prejudicando o exercício constitucional das minorias legislativas;

CONSIDERANDO que o STF ao julgar a ADI nº 40291 perfilhou o entendimento que cabe ao Poder Judiciário afirmar o devido processo legislativo, declarando a inconstitucionalidade dos atos normativos que desrespeitem os trâmites de aprovação previstos na Carta, sendo que ao agir desse modo, não se entende haver intervenção no Poder Legislativo, pois o Judiciário justamente contribuirá para a saúde democrática da comunidade e para a consolidação de um Estado Democrático de Direito em que as normas são frutos de verdadeira discussão, e não produto de troca entre partidos e poderes;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE converter o Procedimento denominado NF – Notícia de Fato nº 2017.0001794 em Inquérito Civil Público – ICP, conforme preleciona o art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o

seguinte:

1 – Origem: documentos constantes do Procedimento Preparatório nº 2017.0001794;

2. Objeto:

2.1 – apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, caput, da Lei Federal nº 8.429/92, pelo Presidente da Câmara de Palmas, TO, José do Lago Folha Filho, em decorrência de eventual violação ao devido processo legislativo, consubstanciada na avocação de processos legislativos que se encontravam em tramitação junto às Comissões da Casa Legislativa, com inobservância do interstício temporal.

3. Investigados: Presidente da Câmara de Palmas, TO, José do Lago Folha Filho e, eventualmente, outros agentes políticos que tenham colaborado, concorrido ou se beneficiado dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 10, VII, da Resolução nº 003/2008, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 9º, da Resolução nº 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4. Oficie-se à Presidência da Câmara de Palmas, TO, solicitando em meio eletromagnético (cd's e dvd's) cópia integral dos seguintes processos legislativos: 1) Projetos de Lei Complementar nº 15 (Lei Complementar 388/2017), versando sobre o Plano Diretor Urbanístico; 2) o PLC – Projetos de Lei Complementar nº 024 (Lei Comp. 394/2017); 3) o PLC – Projetos de Lei Complementar nº 025/2017 (Lei Comp. 395), que versaram sobre contratação de operação de crédito externa no valor de R\$ 50 (cinquenta milhões) de reais e de R\$ 5 (cinco milhões) de reais e 4) Projeto de Lei Complementar 022 (Lei Complementar nº 392, versando sobre renúncia de receita.

Palmas, TO, data certificada no sistema.

EDSON AZAMBUJA

Promotor de Justiça

1(ADI 4029, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 08/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 26-06-2012 PUBLIC 27-06-2012 RTJ VOL-00223-01 PP-00203).

PALMAS, 01 de Junho de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
EDSON AZAMBUJA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1081/2018

Processo: 2017.0003478

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 26 de junho de 2017, foi efetuada denúncia anônima informando que a empresa B & F estaria colocando a sua estrutura, à disposição do Secretário Geral de Governo do Estado do Tocantins, Cesarino César Augusto, com a finalidade de atender demandas de seus interesses particulares, a exemplo de tendas, fogos de artifícios, sonorização e contratação de artistas, uma vez que a referida empresa possui contratos vultosos com o Estado do Tocantins, por intermédio da Secretaria Geral de Governo;

CONSIDERANDO que, após as diligências preliminares efetuadas por servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins, obteve-se as seguintes informações relacionadas ao objeto de investigação destes autos:

1 – em data de 13 de outubro de 2016, foi publicado à pg. 01 da Edição nº 4.722 do Diário Oficial do Estado do Tocantins, o Extrato do Contrato nº 012/2016, celebrado em data de 20 de setembro de 2016, entre o Estado do Tocantins, por intermédio da Secretaria-Geral de Governo e Articulação Política e a empresa denominada BF Locadora e Produtora de Eventos LTDA – ME, tendo por escopo a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de estrutura e sonorização, para a realização de eventos no âmbito da mencionada secretaria, decorrente de adesão ao Sistema de Registro de Preços nº 002/2016, do Pregão Presencial nº 007/2015, da Secretaria Estadual de Educação – SEDUC/TO, no valor de R\$ 6.061.500 (seis milhões sessenta e um mil e quinhentos reais).

CONSIDERANDO que, a despeito do Ministério Público do Estado do Tocantins, ter expedido, em data de 17/10/2016, ao então Secretário-Geral de Governo e Articulação Política e ao Secretário da Fazenda do Estado do Tocantins à Recomendação nº 011/2016 – 9ª PJC para que os mencionados ordenadores de despesas se abstivessem de: efetuar o empenho, liquidação, pagamento e/ou qualquer outro dispêndio relacionado ao Contrato nº Administrativo nº 012/2016, celebrado no dia 20 de setembro de 2016, entre o Governo do Estado do Tocantins, por intermédio da Secretaria-Geral de Governo e Articulação Política e a empresa denominada BF Locadora e Produtora de Eventos LTDA – ME, enquanto a evidenciada Unidade Federativa não recuperar a sua capacidade econômico-financeira, por cuidar-se de despesa voluptuária, contraída em detrimento de serviços essenciais como saúde, educação e segurança pública, diante da grave situação de penúria econômico-financeira vivenciada pelo mencionado Ente Federativo, ainda assim, conforme se infere de consulta junto ao SIAFE – Sistema Integrado de Administração Financeiras para Estados e Municípios, houve pagamento ordenado pelo então Secretário Cesarino César Augusto, nos seguintes valores e datas:

Data do pagamento: 06/12/2016; Valor: R\$ 509.260,00 (quinhentos e nove mil, duzentos e sessenta reais), Notas Fiscais: 119 e 148;

Data do pagamento: 12/12/2016; Valor: R\$ 527.940,00 (quinhentos e vinte sete mil, novecentos e quarenta reais), Nota Fiscal: 148;

Data do pagamento: 27/12/2016; Valor: R\$ 492.810,00 (quatrocentos e noventa e dois mil, oitocentos e dez reais), Nota

Fiscal: 149.

CONSIDERANDO que o senhor Cesarino Augusto César Pereira Sobrinho, passou a figurar como Secretário-Geral de Governo e Articulação Política do Estado do Tocantins, a partir de 08 de novembro de 2016, conforme se infere do ATO nº 1.336 – DSG, editado pelo então Governador do Tocantins, à época dos fatos, veiculado na edição nº 4.378 do Diário Oficial Estadual, publicado em data de 08/11/2016, sendo que os pagamentos acima mencionados foram todos efetuados após a assunção do mencionado agente político no cargo em destaque;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, dentre os quais, os postulados da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência;

RESOLVE converter o Procedimento denominado NF – Notícia de Fato nº 2017.0003478 em Inquérito Civil Público – ICP, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n.º 174, de 04 de julho de 2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: Procedimento denominado NF – Notícia de Fato nº 2017.0003478, publicação de atos no Diário Oficial do Estado do Tocantins, notadamente a Edição nº 4.722 do Diário Oficial do Estado do Tocantins, veiculada em data de 13 de outubro de 2016, contendo o Extrato do Contrato nº 012/2016, celebrado em data de 20 de setembro de 2016, entre o Estado do Tocantins, por intermédio da Secretaria-Geral de Governo e Articulação Política e a empresa denominada BF Locadora e Produtora de Eventos LTDA – ME;

2. Objeto do Procedimento:

1 – apurar a suposta prática de atos de improbidade administrativa, previstos nos arts. 9º, 10 e 11, da Lei Federal nº 8.429/92, pelo então Secretário-Geral de Governo e Articulação Política do Estado do Tocantins, Cesarino César Augusto, supostamente consubstanciados na eventual percepção de vantagens indevidas, a exemplo de tendas, fogos de artifícios, sonorização e contratação de artistas, utilizadas em proveito próprio, proporcionadas, em tese, pela empresa B & F LOCADORA E PRODUTORA DE EVENTOS LTDA-ME, detentora do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços nº 012/2016, celebrado com o Estado do Tocantins, por intermédio da Secretaria-Geral de Governo e Articulação Política;

3. Investigado: ex-Secretário-Geral de Governo e Articulação Política do Estado do Tocantins, Cesarino César Augusto; B & F LOCADORA E PRODUTORA DE EVENTOS LTDA-ME e, eventualmente, outros servidores públicos e terceiros que tenham colaborado, concorrido ou se beneficiado dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 10, VII, da Resolução n.º 003/2008, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 9º, da Resolução n.º 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4 objetivando instruir o procedimento em alusão, oficie-se a Secretaria-Geral de Governo e Articulação Política do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento do ofício requisitório, remeter:

i) cópia integral do Processo Administrativo n.º 2016/0901/000091, decorrente do Contrato n.º 012/2016, celebrado em data de 20 de setembro de 2016, entre o Estado do Tocantins, por intermédio da Secretaria-Geral de Governo e Articulação Política e a empresa denominada BF Locadora e Produtora de Eventos LTDA – ME;

ii) cópia das notas de empenho, pagamento e liquidação decorrente do Contrato n.º 012/2016, celebrado em data de 20 de setembro de 2016, remetendo as respectivas notas durante todo o período de vigência do contrato.

Palmas, TO, data certificada no sistema.

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça

PALMAS, 01 de Junho de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
EDSON AZAMBUJA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1082/2018

Processo: 2017.0003788

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 10 de janeiro de 2018, com espeque no art. 4º, da Resolução CSMP n.º 003/2018, foi instaurado no âmbito da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, o Procedimento Preparatório n.º 2017.0003788, tendo como objeto

o seguinte:

1 – apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, e 11, caput, I, da Lei Federal n.º 8.429/92, em decorrência de suposta percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral da servidora pública Alessandra Oliveira da Silva, integrante do quadro geral funcional do Poder Executivo do Estado do Tocantins, em flagrante violação aos princípios da administração pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil.

CONSIDERANDO que, mediante consulta efetuada junto ao Portal da Transparência do Estado do Tocantins¹, foi constatado que a senhora Alessandra Oliveira da Silva é ocupante do cargo efetivo de Assistente Administrativo, inscrita sob a matrícula n.º 845295/2, tendo se investido no aludido cargo em data de 30 de maio de 2000, percebendo, atualmente, remuneração líquida no importe de R\$ 1.321,64 (mil trezentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos), encontrando-se, atualmente, cedida a TERRAPALMAS, Companhia Imobiliária do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o art. 133, inciso X, da Lei Estadual n.º 1818/2007 – Estatuto do Servidor Público Estadual, com a redação conferida pela Lei Estadual n.º 2.871, de 3/06/2014, preconiza que é dever do servidor público ser assíduo e pontual ao serviço público;

CONSIDERANDO que o caput do art. 19, da Lei Estadual n.º 1818/2007 – Estatuto do Servidor Público Estadual, com a redação conferida pela Lei Estadual n.º 2.871, de 3/06/2014, preconiza que os servidores cumpram jornada de trabalho fixada de acordo com as necessidades do exercício das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 horas e observados os limites mínimo e máximo de 6 horas e 8 horas diárias, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 134, inciso XVIII, da Lei Estadual n.º 1818/2007 – Estatuto do Servidor Público Estadual, com a redação conferida pela Lei Estadual n.º 2.871, de 3/06/2014, preconiza que ao servidor é proibido exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE converter o PP – Procedimento Preparatório n.º 2017.0003788 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preconiza o art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados no Procedimento Preparatório n.º 2017.0003788.

2 – Objeto: apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, e 11, caput, I, da Lei Federal n.º 8.429/92, em decorrência de suposta

Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral da servidora pública Alessandra Oliveira da Silva, integrante do quadro geral funcional do Poder Executivo do Estado do Tocantins, nos últimos 5 (cinco) anos;

3. Investigada: Alessandra Oliveira da Silva e, eventualmente, outros agentes políticos e/ou servidores públicos do Estado do Tocantins e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para a consumação dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 003/08 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 10, VII, da Resolução n.º 003/2008, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 9º, da Resolução n.º 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4. expeça-se ofício ao Departamento de Polícia Federal, por intermédio da Superintendência Regional no Tocantins, solicitando cópia de registro ou certidão de movimentos migratórios em nome de Alessandra Oliveira da Silva (entrada e saída do Brasil), brasileira, servidora pública estadual, portadora de CPF sob o nº 759.515.171-68, portadora do RG nº 250927-SSP-TO.

Palmas, TO, data e hora certificada pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça

1<http://www.transparencia.to.gov.br/#!/Servidores>

PALMAS, 01 de Junho de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
EDSON AZAMBUJA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1083/2018

Processo: 2017.0003787

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei Federal n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 16 de janeiro de 2018, com espeque no art. 2º, § 4º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP nº 003/2018, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, o Procedimento Preparatório nº 2017.0003787, tendo por objeto o seguinte:

1 – apurar a suposta prática de atos de improbidade administrativa, previstos nos arts. 9º, 10 e 11, da Lei Federal nº 8.429/92, pelo então Secretário-Geral de Governo e Articulação Política do Estado do Tocantins, Cesarino Augusto César Pereira Sobrinho, supostamente consubstanciada na utilização indevida de Cartão Corporativo do Estado do Tocantins, instituído pelo art. 9º, do Decreto Executivo Estadual nº 4.669, de 9 de novembro de 2012, ensejando, em tese, em desvio de finalidade, em proveito próprio e de terceiros, violando os princípios da administração pública, plasmados no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil.

CONSIDERANDO que, o Cartão Corporativo, foi instituído pelo Estado do Tocantins, mediante a edição do art. 9º, do Decreto Executivo Estadual nº 4.669, de 9 de novembro de 2012, tendo por escopo regulamentar o Regime de Adiantamento, de que trata a Lei Estadual nº 1.522/2004;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, da Lei Estadual nº 1.522/2004, o Regime de Adiantamento, consiste na entrega de numerário a servidor, mediante prévio empenho, para o fim de realizar as seguintes despesas, quando não possam se subordinar ao processo normal de aplicação: I – viagem em missão oficial: a) dos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; b) do Presidente do Tribunal de Contas e do Procurador-Geral de Justiça; c) dos Secretários de Estado, Presidentes de Autarquias, Fundações e autoridades equiparadas; II – viagem ao exterior; III - de pequeno vulto e pronto pagamento; IV – manutenção da residência oficial do Chefe do Poder Executivo; V – atendimento de diligências policiais especiais que exijam determinado grau de inteligência e reserva investigatória ou exclusivo interesse do serviço da Ajudância de Ordem do Governador;

CONSIDERANDO que, nos termos dos §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 1.522/2004, consideram-se de pequeno vulto, para os fins deste artigo, as despesas de pronto pagamento que não excedam aos seguintes valores do convite de que trata o art. 23, I, “a”, e II, “a”, da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993: I – 2,5% nas Unidades Orçamentárias; II – 5% nas Unidades Administrativas do interior do Estado, sendo que o adiantamento é concedido mediante ato do ordenador de despesa da unidade orçamentária, na conformidade do Regulamento;

CONSIDERANDO que, nos termos dos incisos I e II, do art. 1º, do Decreto Executivo Estadual nº 4.669, de 9 de novembro de 2012, o Regime de Adiantamento, concedido em caráter excepcional, é aplicado, a todas as unidades da estrutura básica do Poder Executivo, utilizando-se o Cartão Corporativo como mecanismo de pagamento;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 9º, do Decreto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

Executivo Estadual nº 4.669, de 9 de novembro de 2012, o Cartão Corporativo é intransferível, de uso e responsabilidade do suprido nele identificado, devendo ser utilizado exclusivamente na aquisição de bens e na execução de serviços destinados ao interesse da administração pública;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 13, do Decreto Executivo Estadual nº 4.669, de 9 de novembro de 2012, a prestação de contas decorrente da utilização do Cartão Corporativo é formalizada individualmente, por meio de procedimento protocolizado, autuado e cronologicamente numerado, devendo ser composta, no mínimo, pelos seguintes documentos: 1 – cópia da portaria de concessão de adiantamento; b) das notas de empenho e lançamento; c) das programações de desembolso; d) dos avisos de pagamentos do Cartão Corporativo;

CONSIDERANDO que o senhor Cesarino Augusto César Pereira Sobrinho, passou a figurar como Secretário-Geral de Governo e Articulação Política do Estado do Tocantins, a partir de 08 de novembro de 2016, conforme se infere do ATO nº 1.336 – DSG, editado pelo então Governador do Tocantins, à época dos fatos, veiculado na edição nº 4.378 do Diário Oficial Estadual, publicado em data de 08/11/2016, sendo que os pagamentos acima mencionados foram todos efetuados após a assunção do mencionado agente político no cargo em destaque;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União¹, ao editar em data de 02 de julho de 2008, o Acórdão nº 1276/2008, firmou o entendimento de que as despesas executadas por meio do Cartão Corporativo devem ser comprovadas por documento fiscal específico, emitido pelo fornecedor do material ou prestador do serviço, com a declaração de recebimento da importância paga;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União², ao editar em data de 26 de junho de 2003, o Acórdão nº 1624/2013, firmou o entendimento de que o limite para utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal – CPGF na modalidade saque, pode ser de até 30% sobre o valor autorizado para a concessão;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, dentre os quais, os postulados da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório PP – nº 2017.0003787 em Inquérito Civil Público – ICP, conforme preleciona o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 003/08/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: Documentos constantes do Procedimento Preparatório nº 2017.0003787 e o Decreto Executivo Estadual nº 4.669, de 9 de novembro de 2012, tendo por escopo regulamentar o Regime de Adiantamento, de que trata a Lei Estadual nº 1.522/2004;

2. Objeto do Procedimento:

1 – apurar a suposta prática de atos de improbidade administrativa, previstos nos arts. 9º, 10 e 11, da Lei Federal nº 8.429/92, pelo então Secretário-Geral de Governo e Articulação Política do Estado do Tocantins, Cesarino Augusto César Pereira Sobrinho, supostamente consubstanciada na utilização indevida de Cartão Corporativo do Estado do Tocantins, instituído pelo art. 9º, do Decreto Executivo Estadual nº 4.669, de 9 de novembro de 2012, ensejando, em tese, em desvio de finalidade em proveito próprio

e de terceiros, violando os princípios da administração pública, plasmados no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil.

3. Investigado: ex-Secretário-Geral de Governo e Articulação Política do Estado do Tocantins, Cesarino César Augusto e, eventualmente, outros servidores públicos e terceiros que tenham colaborado, concorrido ou se beneficiado dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 003/08/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 10, VII, da Resolução nº 003/2008, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 9º, da Resolução nº 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4. objetivando instruir o procedimento em alusão, oficie-se a Secretaria-Geral de Governo e Articulação Política do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento do ofício requisitório, para que efetue a seguinte diligência:

i) envie eventual prestação de contas efetuada pelo então Secretário-Geral de Governo e Articulação Política do Estado do Tocantins, Cesarino Augusto César Pereira Sobrinho, decorrente da utilização do Cartão Corporativo do Estado do Tocantins, estabelecida pelo art. 9º, do Decreto Executivo Estadual nº 4.669, de 9 de novembro de 2012, correspondente ao período compreendido entre 08 de novembro de 2016 a 27 de março de 2018, data em que houve a exoneração do respectivo cargo.

Palmas, TO, data certificada no sistema.

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça

1 https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/12/*?KEY:JURISPRUDENCIA-SELECIONADA-31362/CORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/false/1

2 https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/12/*?KEY:JURISPRUDENCIA-SELECIONADA-17130/%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOCORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/false/1

PALMAS, 01 de Junho de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
EDSON AZAMBUJA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1085/2018

Processo: 2018.0004825

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 07 de março de 2018, com espeque no art. 3º, inciso II, da Resolução CSMP nº 003/2018, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, o procedimento autuado como Notícia de Fato nº 2018.0004825, tendo por escopo o seguinte:

1 – apurar eventual descumprimento pelo Estado do Tocantins, em relação ao princípio constitucional da publicidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil e à Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, haja vista a existência de indícios de ausência de atualização e inserção tempestiva de informações ativas e passivas obrigatórias no Portal da Transparência do Poder Executivo Estadual, a exemplo do subsídio dos agentes políticos e a remuneração dos servidores públicos e despesas com cartões de créditos corporativos.

CONSIDERANDO que, em data de 31 de maio de 2018, servidores do Ministério Público Estadual efetuaram diligências no portal da Transparência do Estado do Tocantins, com vistas a aferir o funcionamento do Portal da Transparência e o eventual cumprimento do princípio constitucional da publicidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Federal nº 12.527/2011, denominada de Lei de Acesso à Informação, conforme as diretrizes estabelecidas pela Controladoria Geral da União – CGU, em seu Manual da Lei de Acesso à Informação Para Estados e Municípios, ocasião em que foi constatado que o mencionado ente federativo não vem promovendo a atualização e inserção tempestiva de informações ativas e passivas obrigatórias em seu Portal da Transparência, a exemplo do subsídio dos agentes políticos e remuneração dos servidores públicos e despesas com cartões de créditos corporativos;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE – Recurso Extraordinário nº 652777, sob a sistemática da Repercussão Geral, firmou o entendimento que se revela legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes subsídios, vencimentos e vantagens pecuniárias, o que vem sendo, em tese, inobservado pelo Estado do Tocantins. A propósito, confira-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PUBLICAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO MANTIDO PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DO NOME DE SEUS SERVIDORES E DO VALOR DOS CORRESPONDENTES VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias. 2. Recurso extraordinário conhecido e provido. (ARE 652777, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015).

CONSIDERANDO que, conforme o magistério de Carlos Ayres Britto, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 652777, consignou que o princípio da publicidade administrativa, previsto no art.

37, caput, da Constituição Federal, “significa o dever estatal de divulgação dos atos públicos, sendo este dever eminentemente republicano, porque a gestão da “coisa pública” (República é isso) é de vir a lume com o máximo de transparência, tirante, claro, as exceções também constitucionalmente abertas”, que são “aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (inciso XXXIII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil);

[...]

3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana.

[...]

CONSIDERANDO a necessidade crescente de se ampliar a garantia de acesso às informações públicas por parte dos administrados, ampliando o nível de transparência ativa e passiva na Administração Pública, elemento fundamental do regime republicano e do Estado Democrático de Direito, através da ampla divulgação de dados públicos, com o consequente acompanhamento pela sociedade, em tempo real, de tais informações de maneira clara e pormenorizada, por ser a mais eficaz forma de prevenção de ilícitos administrativos é a adoção de transparência pelo administrador público;

CONSIDERANDO que a transparência e o acesso à informação são essenciais para a consolidação do regime democrático e para um efetivo controle da gestão pública, e que a internet pode ser considerada como o meio mais democrático de divulgação das atividades da Administração Pública, possibilitando ao cidadão acesso à informação em menor tempo, e como consequência sua maior participação na vida pública;

CONSIDERANDO que a Lei Federal 12.527/2011 disciplinou os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso à informação, através da qual restou determinado que os órgãos públicos disponibilizem as informações de interesse da população, em local de fácil acesso, nas quais devem constar, pelo menos, registros de despesas, competências e dados gerais para acompanhamento de ações, programas, projetos e obras desenvolvidas, além de mecanismo de busca que permitam o acesso a dados e relatórios de forma objetiva e com linguagem de fácil compreensão;

CONSIDERANDO que o acesso às informações públicas deve ser garantido, também, nos termos do art. 9º da Lei nº 12.527/2011, mediante a criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público em local com condições apropriadas, bem como pela realização de audiências ou consultas públicas, e através do incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE converter o Procedimento denominado NF – Notícia de Fato nº 2018.0004825 em Inquérito Civil Público – ICP, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n.º 174, de 04 de julho de 2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1-Origem – Documentos constantes do Procedimento denominado NF – Notícia de Fato nº 2018.0004825 e certidão expedida por servidor do Ministério Público do Estado do Tocantins em relação a aferição efetuada junto ao Portal da Transparência do Poder Executivo Estadual;

2. Objeto do Procedimento:

2.1 – apurar eventual descumprimento pelo Estado do Tocantins, em relação ao princípio constitucional da publicidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil e à Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, haja vista a existência de indícios de ausência de atualização e inserção tempestiva de informações ativa e passiva obrigatórias no Portal da Transparência do Poder Executivo Estadual, a exemplo do subsídio dos agentes políticos e remuneração dos servidores públicos e despesas com cartões de créditos corporativos;

3. Investigado: Estado do Tocantins;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TÓ;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 10, VII, da Resolução nº 003/2008, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 9º, da Resolução nº 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

5. oficie-se à Controladoria-Regional da União no Estado do Tocantins, denominada de CGU, para que efetue a análise da transparência ativa e passiva do Portal da Transparência do Poder Executivo do Estado do Tocantins, apontando, acaso existentes, eventuais desconformidades com a Lei de Acesso à Informação, inclusive no que se refere a indisponibilidade do subsídio dos agentes políticos e remuneração dos servidores públicos, despesas com cartões de créditos corporativos e outros itens relevantes.

Cumpra-se.

Palmas, TO, data e hora certificada no sistema.

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça

PALMAS, 01 de Junho de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
EDSON AZAMBUJA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1086/2018

Processo: 2018.0005372

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 18 de abril de 2018, com espeque no art. 3º, inciso II, da Resolução CSMP nº 003/2018, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, o procedimento autuado como Notícia de Fato nº 2018.0005372, decorrente de remessa de expediente pelo douto juízo de Direito da 3ª Vara dos Feitos e dos Registros das Fazendas Públicas da Comarca de Palmas, TO, oriundo da Ação de Obrigação de Dar Coisa Certa nº 0001488-94.2018.827.2729-TJTO, tendo como objeto o seguinte:

1 – apurar a suposta prática de atos de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, inciso II, da Lei Federal nº 8.429/92, perpetrados, em tese, por agentes públicos lotados no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, em decorrência do descumprimento de ordem judicial proferida no bojo da Ação de Obrigação de Dar Coisa Certa nº 0001488-94.2018.827.2729-TJTO.

CONSIDERANDO que, a partir da ocasião em que um magistrado expede uma ordem judicial, almeja-se que esta venha a ser imediatamente adimplida, conferindo a ela a efetividade da tutela requerida, buscando satisfazer a pretensão do autor, pois como bem ressaltado pelo Ministro do STF, Luiz Fux1, o descumprimento de decisões judiciais leva ao caos político e destrói o estado de direito;

CONSIDERANDO que a partir do momento em que o destinatário do mandado judicial opõe recusa para atender o que lhe foi ordenado, a primeira ideia que se tem é que aquele agente público malferiu uma parcela de soberania do estado, e que por isso, deve ser punido civil e penalmente pela conduta dolosa adotada;

CONSIDERANDO que o art. 77, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015), preconiza ser deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sendo que a sua violação constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta;

CONSIDERANDO que a recalcitrância em cumprir ordem judicial oriunda de ação manejada com vistas a patrocinar medidas voltadas à defesa da saúde de paciente do Sistema Único de Saúde – SUS, como no caso investigado, em que se busca a dispensação de medicamentos e a disponibilização de assistência médica especializada em relação a uma dieta hipoalergênica a base de proteína do soro do leite extensamente hidrolisada com adição pré-bióticos, ácidos graxos de cadeia longa (dha e ara) com 40% de lactose e nucleotídeos, isento de sacarose, frutose e glúten, revela-se ainda mais pernicioso e afrontoso, pois a omissão dolosa do agente público pode comprometer a vida da criança, violando o princípio da inviolabilidade do direito à vida, com topografia no art. 5º, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 227, da Constituição da

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

República Federativa do Brasil, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, dentre os quais, os postulados da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência,

RESOLVE converter o Procedimento denominado NF – Notícia de Fato nº 2018.0005372 em Inquérito Civil Público – ICP, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n.º 174, de 04 de julho de 2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: Procedimento denominado NF – Notícia de Fato nº 2018.0005372 e expediente remetido pela douto Juízo de Direito da 3ª Vara dos Feitos e dos Registros das Fazendas Públicas da Comarca de Palmas, TO, expedido nos autos da Ação de Obrigação de Dar Coisa Certa nº 0001488-94.2018.827.2729-TJTO;

2. Objeto do Procedimento:

1 – apurar a suposta prática de atos de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, inciso II, da Lei Federal nº 8.429/92, perpetrados, em tese, por agentes públicos lotados no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, em decorrência do descumprimento de ordem judicial proferida no bojo da Ação de Obrigação de Dar Coisa Certa nº 0001488-94.2018.827.2729-TJTO.

3. Investigados: Estado do Tocantins; Marcos Esner Musafir e, eventualmente, outros agentes públicos e terceiros que tenham colaborado ou concorrido para a ocorrência dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 10, VII, da Resolução nº 003/2008, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP

nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 9º, da Resolução nº 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

Palmas, TO, data e hora certificada no sistema.

EDSON AZAMBUJA

Promotor de Justiça

1<https://oglobo.globo.com/brasil/fux-diz-que-descumprimento-de-decisao-judicial-leva-ao-caos-entre-instituicoes-21898447#ixzz5H7mw14u9>

PALMAS, 01 de Junho de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
EDSON AZAMBUJA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1087/2018

Processo: 2018.0005443

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUERITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 24 de abril de 2018, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o Procedimento denominado Notícia de Fato, autuada sob o nº 2018.0005443, objetivando apurar eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, e 11, caput, I, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral de Darleno Avelino dos Santos, servidor público, ocupante de cargo em comissão na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, matrícula 8.290, lotado no gabinete do Deputado Estadual Zé Roberto, consubstanciada na suposta ausência regular ao local de trabalho e do consequente descumprimento da carga horária prevista em Lei;

CONSIDERANDO que, conforme informações contidas no Ofício n.º 09/2018, encaminhado pela Câmara Municipal de Porto Alegre do Tocantins, o senhor Darleno Avelino dos Santos reside e mora em Porto Alegre do Tocantins, em cuja cidade possui um programa diário de rádio, qual seja Jornal do Meio dia, Rádio Comunitária Porto Alegre FM-98.3 e que, além disso, encontra-se matriculado no curso de Direito da Unitins, campus de Dianópolis, TO;

CONSIDERANDO que, após consulta efetuada junto ao Portal da Transparência do Poder Legislativo do Estado do Tocantins, por meio do Diário da Assembleia n.º 2.439, de 05/04/2017, foi constatado que o senhor Darleno Avelino dos Santos foi nomeado para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar-AP-16, lotado no Gabinete do Deputado Zé Roberto;

CONSIDERANDO que constitui dever do servidor público ser

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

assíduo e pontual ao serviço público;

CONSIDERANDO que, por simetria, o art. 134, inciso XVIII, da Lei Estadual nº 1818/2007 – Estatuto do Servidor Público Estadual, com a redação conferida pela Lei Estadual nº 2.871, de 3/06/2014, preconiza que ao servidor é proibido exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública,

RESOLVE converter o Procedimento denominado Notícia de Fato em Inquérito Civil Público - ICP, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1- Origem: documentos encartados na Notícia de Fato n.º 2018.0005443 e Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins;

2- Objeto: apurar eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, e 11, caput, I, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral do servidor público Darleno Avelino dos Santos, ocupante de cargo em comissão na Assembleia Legislativa do Tocantins, consubstanciado na suposta ausência regular ao local de trabalho e do consequente descumprimento da carga horária prevista em Lei;

3. Investigados: Darleno Avelino dos Santos e, eventualmente, outros servidores públicos;

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1. autue-se e registre-se o presente procedimento como inquérito civil público;

2. seja a presente Portaria encaminhada com as respectivas peças de instrução ao Cartório de 1ª Instância da Capital para o devido registro no sistema informatizado de controle, com as anotações e comunicações devidas;

3. oficie-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito civil e remetendo cópia dessa portaria inaugural;

4. remeta-se extrato da portaria para publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOMP, conforme preconiza a Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público (via e-mail ao E. Conselho Superior do Ministério Público);

5) encaminhe-se ofício ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, em decorrência da obrigatoriedade estabelecida pelo art. 29, VIII, da Lei Federal nº 8.625/93, solicitando-lhe que requirite à Excelentíssima Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

do Tocantins, Senhora Luana Ribeiro, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, as informações adiante elencadas, com vistas a instruir o presente procedimento:

5.1. a ficha funcional do servidor Darleno Avelino dos Santos;

5.2) a folha de frequência do senhor Darleno Avelino dos Santos, ocupante do cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-16, no período referente ao ano de abril de 2017, mês a mês, até o mês de maio de 2018;

5.3) o nome do chefe imediato do servidor público Darleno Avelino dos Santos, indicando, se possível, a relação de outros servidores que eventualmente trabalham com a mencionada pessoa.

6) ficha financeira do servidor público Darleno Avelino dos Santos, ocupante do cargo em comissão de Assessor Parlamentar-AP-16 da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no período referente ao ano de abril de 2017, mês a mês, até o mês de maio de 2018;

7) expeça-se ofício ao Reitor da Universidade Estadual do Tocantins para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, informe se o senhor Darleno Avelino dos Santos frequenta o Curso de Direito na Unifins, no campus de Dianópolis, TO; em caso positivo, que envie a folha de frequência do mencionado cidadão referente aos anos de 2017 e 2018, mês a mês.

Cumpra-se.

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça

PALMAS, 01 de Junho de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
EDSON AZAMBUJA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1119/2018

Processo: 2017.0001133

PORTARIA DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 12 de setembro de 2017, com espeque no art. 4º, da Resolução CSMP nº 003/2018, foi instaurado no âmbito da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, o Procedimento Preparatório nº 2017.0001133, tendo como objeto o seguinte:

1 – apurar a legalidade, legitimidade e economicidade do Procedimento Licitatório Eletrônico nº 018/2017, do tipo menor preço por item, deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, tendo por escopo a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços para assessoria, consultoria, assistência e subsídio de informações para acompanhamento e fiscalização dos contratos de serviços terceirizados do Poder Judiciário do Tocantins, em decorrência da

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

suposta ocorrência de negligência e ausência de transparência nas tomadas de decisões acerca do procedimento.

CONSIDERANDO que, as informações preliminares, denotam que o edital do certame ocorrido anteriormente para a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços para assessoria, consultoria, assistência e subsídio de informações para acompanhamento e fiscalização dos contratos de serviços terceirizados do Poder Judiciário do Tocantins, em tese, fora republicado indevidamente e que, mesmo a empresa denominada Priori Serviços e Soluções EIRELI, inscrita no CNPJ/MF 11.385.969/0001-44, sendo a última empresa participante do certame a lograr êxito, tendo em vista à inabilitação das demais, em princípio, desprovida de motivação, acabou sendo eliminada do certame em alusão;

CONSIDERANDO que, em decorrência da publicação do novo instrumento editalício, a empresa denominada Priori Serviços e Soluções EIRELI, inscrita no CNPJ/MF 11.385.969/0001-44, a despeito de lograr êxito no certame, posteriormente, veio a ser desclassificada, desprovida, em tese, de motivação jurídica idônea, podendo, em tese, ter ocorrido, violação aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, plasmados no caput, do art. 37, da Constituição Federal, na forma do art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99, os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; III – decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; V – decidam recursos administrativos; VIII – importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo;

CONSIDERANDO que, nos termos do § 2º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99, a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato, o que, em tese, foi inobservado no caso vertente;

CONSIDERANDO que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 2017.0001133 em Inquérito Civil Público – ICP, conforme preleciona o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 003/08/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1-Origem: Documentos constantes do Procedimento Preparatório nº 2017.0001133 e do Procedimento Licitatório Eletrônico nº 018/2017, do tipo menor preço por item, deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Tocantins;

2. Objeto:

2.1 – apurar a legalidade, legitimidade e economicidade do Procedimento Licitatório Eletrônico nº 018/2017, do tipo menor preço por item, deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, tendo por escopo, a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços para assessoria, consultoria, assistência e subsídio de informações para acompanhamento e fiscalização dos contratos de serviços terceirizados do Poder Judiciário do Tocantins, em decorrência da suposta ocorrência de negligência e ausência de transparência e motivação aparente nas tomadas de decisões acerca do procedimento licitatório em tela;

3. Investigados: Pauline Sabará Souza, eventuais servidores públicos do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e, terceiros que tenham colaborado, concorrido ou se beneficiado dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 003/08/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 10, VII, da Resolução nº 003/2008, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 9º, da Resolução nº 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público.

4.4. expeça-se ofício à Comissão de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para que, em 10 dias úteis, envie os seguintes documentos e informações:

1) em meios eletromagnéticos (cd's e/ou dvd's) cópia integral do Pregão eletrônico nº 018/2017;

2) que o Presidente da Comissão de Licitações apresente as justificativas que entender pertinentes, caso queira;

Palmas, TO, data e hora certificada no sistema.

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça

PALMAS, 04 de Junho de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
EDSON AZAMBUJA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1126/2018

Processo: 2017.0003790

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 26 de novembro de 2017, aportou no âmbito da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, representação popular, formulada anonimamente por cidadão tocantinense, com espeque no art. 3º, II, da Resolução CSMP – MPE – TO nº 003/2008, sendo autuada e registrada como Notícia de Fato sob o nº 2017.0003790, tendo como objeto:

1 – apurar a legalidade da investidura no cargo de provimento efetivo de Técnico em Defesa Social, oriundo do Grupo de Defesa Social e Segurança Penitenciária do Quadro Geral do Poder Executivo do Estado do Tocantins, pelo servidor público Gilberto Jorge da Silva Júnior, nomeado em data de 07 de abril de 2017, conforme se infere do Ato de Nomeação nº 410 – NM, publicado em data de 07 de abril de 2017, à pg. 08, da edição nº 4.843 do Diário Oficial Estadual, em decorrência da suposta ausência de atendimento aos pressupostos legais para investidura no cargo público acima mencionado.

CONSIDERANDO que o servidor público Gilberto Jorge da Silva Júnior, foi nomeado em data de 07 de abril de 2017, conforme se infere do Ato de Nomeação nº 410 – NM, publicado em data de 07 de abril de 2017, à pg. 08, da edição nº 4.843 do Diário Oficial Estadual, para ocupar o cargo em provimento efetivo de Técnico em Defesa Social, oriundo do Grupo de Defesa Social e Segurança Penitenciária do Quadro Geral do Poder Executivo do Estado do Tocantins, sendo portador da Matrícula Funcional nº 11580224, encontrando-se, atualmente, lotado na Cadeia Pública de Arraias, TO;

CONSIDERANDO que o art. 6º, da Lei Estadual nº 1818/2007 – Estatuto do Servidor Público Estadual, com a redação conferida pela Lei Estadual nº 2.871, de 3/06/2014, estabelece que são requisitos básicos para investidura em cargo público: I – a nacionalidade brasileira ou estrangeira, nos termos em que dispuser a legislação federal; II – o gozo dos direitos políticos; III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais; IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo; V – a idade mínima de 18 anos; VI – aptidão física e mental, devendo, estes pressupostos, serem devidamente atendidos;

CONSIDERANDO que há necessidade de se apurar se o servidor o servidor público Gilberto Jorge da Silva Júnior tomou posse no serviço público, preenchendo todos os requisitos legais;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa

aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE converter o Procedimento denominado NF – Notícia de Fato nº 2017.0003790 em Inquérito Civil Público – ICP, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n.º 174, de 04 de julho de 2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1-Origem: Documentos constantes do Procedimento autuado como Notícia de Fato nº 2017.0003790 e Ato de Nomeação nº 410 – NM, publicado em data de 07 de abril de 2017, à pg. 08, da edição nº 4.843 do Diário Oficial do Estado do Tocantins;

2. Objeto: apurar a legalidade da investidura no cargo de provimento efetivo de Técnico em Defesa Social, oriundo do Grupo de Defesa Social e Segurança Penitenciária do Quadro Geral do Poder Executivo do Estado do Tocantins, pelo servidor público Gilberto Jorge da Silva Júnior, nomeado em data de 07 de abril de 2017, conforme se infere do Ato de Nomeação nº 410 – NM, em decorrência da suposta ausência de atendimento aos pressupostos legais para investidura no cargo público acima mencionado;

3. Investigados: Gilberto Jorge da Silva Júnior e eventuais agentes públicos lotados no âmbito do Quadro Geral do Poder Executivo do Estado do Tocantins e, terceiros que tenham colaborado, concorrido ou se beneficiado dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 10, VII, da Resolução nº 003/2008, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 9º, da Resolução nº 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4. expeça-se ofício ao Secretário da Administração do Estado do Tocantins, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, envie cópia de todos os documentos disponibilizados pelo servidor público Gilberto Jorge da Silva Júnior, nomeado em data de 07 de abril de 2017, conforme se infere do Ato de Nomeação nº 410 – NM, publicado em data de 07 de abril de 2017, à pg. 08, da edição nº 4.843 do Diário Oficial Estadual, objetivando à sua investidura no cargo de provimento efetivo de Técnico em Defesa Social, oriundo do Grupo de Defesa Social e Segurança Penitenciária do Quadro Geral do Poder Executivo do Estado do Tocantins.

Palmas, TO, data e hora certificada no sistema.

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça

PALMAS, 04 de Junho de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
EDSON AZAMBUJA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1128/2018

Processo: 2017.0003963

PORTARIA DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 30 de novembro de 2017, com espeque no art. 3º, inciso II, da Resolução CSMP nº 003/2018, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, o procedimento autuado como Notícia de Fato nº 2017.0003963, tendo como objeto o seguinte:

1 – apurar a suposta ausência de deflagração de procedimentos licitatórios, nas hipóteses legais obrigatórias, estabelecidas pelo art. 22, da Lei Federal nº 8.666/93, pela Autarquia integrante da Administração Indireta do Estado do Tocantins denominada Fundação Radiodifusão Educativa do Estado do Tocantins – REDESAT, instituída por meio da Lei Complementar nº 77 de 17 de novembro de 2011, com a competência de operar, com exclusividade, os serviços de Radiodifusão da TVE e da Rádio 96,1 FM, objetivando a aquisição de bens e serviços, violando, em tese, o princípio constitucional de obrigatoriedade de deflagração de procedimento licitatório, plasmado no inciso XXI, do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

CONSIDERANDO que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

CONSIDERANDO que, a despeito da licitação ser a regra para a Administração Pública adquirir bens ou serviços e para a contratação de obras, a Lei Federal nº 8.666/93, permite exceções, como nos casos de contratação direta, em que a licitação, desde que atenda os pressupostos formais e materiais estabelecidos pela legislação, pode ser considerada legal, por dispensa ou inexigibilidade, tendo em vista que o art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93 dispõe que a licitação é dispensável para serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior (e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez);

CONSIDERANDO que para que haja dispensa de licitação não basta apenas o pequeno valor do objeto a ser contratado, pois, é imprescindível que este não seja parcela de outro que deva ser

regularmente licitado, ainda que de forma sucessiva ou simultânea. Ou seja, conforme os ensinamentos de Marino Pazzagli Filho, Márcio Fernando Elias Rosa¹, não é lícito destacar pequenas obras e serviços de ínfimo valor, de um conjunto de obras e serviços necessários ao bem comum, salvo se presentes inafastáveis razões de natureza técnica, inclusive para maior competitividade.

CONSIDERANDO que, a dispensa de licitação com fundamento no baixo valor, para a aquisição de bens ou a contratação de serviços, cujos montantes globais ultrapassem os limites previstos na Lei de Licitações, configura fracionamento de despesa, por contrariar à legislação regente, assim como o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO que, para a doutrina especializada, o fracionamento de despesas, caracteriza-se quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar contratação direta, sendo que o fracionamento irregular ou imotivado da licitação, configura-se uma tática, muitas vezes, corriqueira no âmbito da administração pública, decorrente do irregular parcelamento de despesas de modo a adequar fraudulentamente cada contratação direta individual ao limite de R\$8.000,00 estabelecido pela Lei Federal nº 8.666/93, configurando, em tese, simulacro;

CONSIDERANDO que o fracionamento ilegal de despesas, por configurar, em tese, burla à obrigatoriedade constitucional de se deflagrar procedimento licitatório, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, pode ensejar na ocorrência de ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que Tribunal de Contas da União – TCU, ao editar o Acórdão nº 1.620/2010-Plenário, perfilhou do entendimento de que a realização de contratações ou aquisições de mesma natureza, no mesmo ano, cujos valores excedam o limite previsto para a Dispensa de Licitação, demonstra falta de planejamento e caracteriza fuga ao procedimento licitatório e fracionamento ilegal de despesas, por sinal, análoga a situação retratada;

TCU - DENÚNCIA. AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA. DETERMINAÇÕES. RETIRADA DA CHANCELA DE SIGILOSO DOS AUTOS. 1. É necessário realizar pesquisa de preço de maneira mais ampla possível de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas com os preços de mercado. 2. A ausência de três propostas válidas na modalidade "convite" implica a repetição do processo licitatório, a menos que haja limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados em participar dos mencionados certames. 3. Deve ser realizada uma única licitação para a contratação de serviços de mesma natureza, ainda que em locais diversos, quando os potenciais interessados forem os mesmos, vedada as modalidades "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, sempre que o somatório de seus valores caracterizar "tomada de preços" ou "concorrência". Acórdão nº 1.620/2010-Plenário – Data da Sessão: 07/07/2010.

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal – STF, ao julgar a Ação Penal n.º 5652, firmou o entendimento de que a escolha de modalidade licitatória diversa daquela exigida pela lei, consubstanciada no fracionamento de despesa, constitui fraude ao caráter competitivo inerente à licitação, sendo que a existência ou não de dano ao erário, se revela irrelevante para a caracterização de fraude prevista no art. 90 da Lei Federal n.º 8.666/93, no qual o bem protegido é o patrimônio moral da administração pública;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

(artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE converter o Procedimento denominado NF – Notícia de Fato nº 2017.0003963 em Inquérito Civil Público – ICP, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n.º 174, de 04 de julho de 2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1-Origem: Documentos constantes do Procedimento autuado como Notícia de Fato nº 2017.0003963;

2. Objeto: apurar a legalidade no tocante a suposta ausência de deflagração de procedimentos licitatórios, nas hipóteses legais obrigatórias, estabelecidas pelo art. 22, da Lei Federal nº 8.666/93, pela Autarquia integrante da Administração Indireta do Estado do Tocantins denominada Fundação Radiodifusão Educativa do Estado do Tocantins – REDESAT, instituída por meio da Lei Complementar nº 77 de 17 de novembro de 2011, com a competência de operar, com exclusividade, os serviços de Radiodifusão da TVE e da Rádio 96,1 FM, objetivando a aquisição de bens e serviços, violando, em tese, o princípio constitucional de obrigatoriedade de deflagração de procedimento licitatório, previsto no inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal;

3. Investigados: eventuais agentes públicos lotados na Autarquia integrante da Administração Indireta do Estado do Tocantins denominada Fundação Radiodifusão Educativa do Estado do Tocantins – REDESAT e, terceiros que tenham colaborado, concorrido ou se beneficiado dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 10, VII, da Resolução nº 003/2008, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme

determina o art. 9º, da Resolução nº 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público.

4.4. expeça-se ofício à Presidência da REDESAT, requisitando-lhes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento do expediente requisitório, às seguintes informações e documentos:

4.4.1 – De que forma tem sido efetuadas as aquisições de bens e serviços no âmbito da Fundação Radiodifusão Educativa do Estado do Tocantins – REDESAT, apontando, ainda, em caso de licitação qual foi a modalidade licitatória escolhida?

4.4.2 – De que forma ocorre o pagamento, pelos contratantes, decorrente da prestação de serviços, realizadas pela Fundação Radiodifusão Educativa do Estado do Tocantins – REDESAT, de anúncios comerciais, ou seja, em espécie e/ou dação em pagamento (permuta com mercadorias)?

4.4.3 – Se os valores arrecadados por prestadores de serviços terceirizados, que alugam espaço na grade de programação são repassados à REDESAT, conforme estabelecidos em instrumento contratual?;

4.4.4 – Quais os valores arrecadados pela REDESAT, no período compreendido entre os anos de 2011 a junho de 2018, decorrente de eventuais prestações de serviços de anúncios comerciais radiofônicos e televisivos?

4.4.5 – De que forma a Fundação Radiodifusão Educativa do Estado do Tocantins – REDESAT, aliena os espaços em sua grade de programação para produtores independentes? Mediante a deflagração de procedimento licitatório e/ou não? Existe assinatura contratual?

4.4.6 – Quais os valores arrecadados pela Fundação Radiodifusão Educativa do Estado do Tocantins – REDESAT, no período compreendido entre janeiro de 2011 a junho de 2018, decorrentes da alienação de espaços em sua grade de programação para produtores independentes?

Palmas, TO, data e hora certificada no sistema.

EDSON AZAMBUJA

Promotor de Justiça

1Improbidade administrativa: aspectos jurídicos da defesa do patrimônio público / Marino Pazzagliani Filho, Márcio Fernando Elias Rosa, Waldo Fazzio Júnior: São Paulo, Atlas.

2AP 565, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 22-05-2014 PUBLIC 23-05-2014).

PALMAS, 04 de Junho de 2018

Documento assinado por meio eletrônico

EDSON AZAMBUJA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1129/2018

Processo: 2018.0005091

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 22 de março de 2018, foi formulada representação anônima por cidadão tocaninense, com espeque no art. 3º, § 4º, da Resolução CSMP – MPE – TO nº 003/2008, sendo autuada como Notícia de Fato sob o nº 2018.0005091, tendo como objeto o seguinte:

1 – apurar suposto cometimento de ato de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, e 11, caput, I, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de eventual acúmulo ilegal de cargos públicos, perpetrado, em tese, pela servidora pública do Estado do Tocantins, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Manuela Batista Cavalcante França, em decorrência de se encontrar ocupando, atualmente, o cargo inacumulável de Secretária de Turismo e Meio Ambiente do Município de Novo Jardim, TO, em desacordo com o art. 37, inciso XVI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

CONSIDERANDO que, em data de 18 de abril de 2018, foi publicado na edição nº 5.094 do Diário Oficial Estadual, veiculado na data em alusão, o EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 12/2018/SUGEP, editado pela Superintendência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria da Administração do Estado do Tocantins, notificando a servidora pública do Estado do Tocantins, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Manuela Batista Cavalcante França, em decorrência de se encontrar ocupando, atualmente, o cargo inacumulável de Secretária de Turismo e Meio Ambiente do Município de Novo Jardim, TO, em desacordo com o art. 37, inciso XVI, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, XVI, da Constituição da República Federativa do Brasil, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, ao efetuar, em data de 26 de fevereiro de 2014, o julgamento do MS – Mandado de Segurança nº 19.336 – DF, pacificou o entendimento de que é vedada a acumulação de dois cargos públicos privativos de profissionais de saúde quando a soma da carga horária referente aos dois cargos ultrapassar o limite máximo de sessenta horas semanais;

CONSIDERANDO que merece relevo o entendimento do TCU no sentido da coerência do limite de sessenta horas semanais, uma vez que, cada dia útil comporta onze horas consecutivas de descanso interjornada, dois turnos de seis horas (um para cada cargo), e um intervalo de uma hora entre esses dois turnos (destinado à alimentação e deslocamento), fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizar os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos (TCU, Acórdão 2.133/2005, DOU 21/9/2005);

CONSIDERANDO que o caput do art. 19, da Lei Estadual nº

1818/2007 – Estatuto do Servidor Público Estadual, com a redação conferida pela Lei Estadual nº 2.871, de 3/06/2014, preconiza que os servidores cumprem jornada de trabalho fixada de acordo com as necessidades do exercício das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 horas e observados os limites mínimo e máximo de 6 horas e 8 horas diárias, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 133, inciso X, da Lei Estadual nº 1818/2007 – Estatuto do Servidor Público Estadual, com a redação conferida pela Lei Estadual nº 2.871, de 3/06/2014, preconiza que é dever do servidor público ser assíduo e pontual ao serviço público;

CONSIDERANDO que o art. 134, inciso XVIII, da Lei Estadual nº 1818/2007 – Estatuto do Servidor Público Estadual, com a redação conferida pela Lei Estadual nº 2.871, de 3/06/2014, preconiza que ao servidor é proibido exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

CONSIDERANDO que, a Constituição da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 37, XI, estabelece que:

A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar em data de 08 de setembro de 2017, o RE – Recurso Extraordinário sob a sistemática da Repercussão Geral firmou o seguinte entendimento:

TETO CONSTITUCIONAL – ACUMULAÇÃO DE CARGOS – ALCANCE. Nas situações jurídicas em que a Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido. (RE 602043, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-203 DIVULG 06-09-2017 PUBLIC 08-09-2017).

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput

do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE converter o Procedimento denominado NF – Notícia de Fato nº 2018.0005091 em Inquérito Civil Público – ICP, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n.º 174, de 04 de julho de 2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: Documentos constante do Procedimento denominado NF – Notícia de Fato nº 2018.0005091 e EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 12/2018/SUGEP, editado pela Superintendência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria da Administração do Estado do Tocantins, publicado na edição nº 5.094 do Diário Oficial Estadual, veiculado em data de 18 de abril de 2018;

2. Objeto: apurar suposto cometimento de ato de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, e 11, caput, I, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de eventual acúmulo ilegal de cargos públicos, perpetrado, em tese, pela servidora pública do Estado do Tocantins, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Manuela Batista Cavalcante França, em decorrência de se encontrar ocupando, atualmente, o cargo inacumulável de Secretária de Turismo e Meio Ambiente do Município de Novo Jardim, TO, em desacordo com o art. 37, inciso XVI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

3. Investigada: Manuela Batista Cavalcante França e, eventualmente, outros servidores públicos e terceiros que tenham colaborado, concorrido ou se beneficiado dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 10, VII, da Resolução nº 003/2008, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 9º, da Resolução nº 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4. Seja oficiado à Superintendência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria da Administração do Estado do Tocantins, solicitando informações a respeito de eventual opção exercida pela servidora pública do Estado do Tocantins, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Manuela Batista Cavalcante França, em decorrência de se encontrar ocupando, atualmente, o cargo inacumulável de Secretária de Turismo e Meio Ambiente do Município de Novo Jardim, TO, em desacordo com o art. 37, inciso XVI, da Constituição da República Federativa do Brasil, decorrente do EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 12/2018/SUGEP, editado pela Superintendência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria da Administração do Estado do Tocantins,

publicado na edição nº 5.094 do Diário Oficial Estadual, veiculado em data de 18 de abril de 2018.

Palmas, TO, data e hora certificada no sistema.

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça

PALMAS, 04 de Junho de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
EDSON AZAMBUJA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1131/2018

Processo: 2018.0005455

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 20 de abril de 2018, com espeque no art. 3º, inciso II, da Resolução CSMP nº 003/2018, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, o procedimento autuado como Notícia de Fato nº 2018.0005455, em decorrência do Ofício nº 155/2018 – GABPR/SEPLE, remetido pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com cópia do Acórdão nº 135/2018, tendo como objeto o seguinte:

1 – apurar a legalidade, legitimidade e economicidade do Ato de Inexigibilidade de Licitação, consubstanciado no Despacho nº 225/2015, de 19.08.2015, com fundamento no art. 25, inciso III c/c art. 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei Federal nº 8.666/93, publicada na edição nº 1.324 do Diário Oficial Municipal, veiculada em data de 19/08/2015, decorrente do Contrato de Prestação de Serviços nº 279/2015, firmado entre a Secretaria de Governo e Relações Institucionais do Município de Palmas, TO, e a empresa Music UP Comunicação e Eventos EIRELI-EPP (CNPJ nº 19.494.522/0001-15), tendo por escopo a apresentação artística da Banda Roupas Nova, RPM e o Cantor Católico Eugênio Jorge, como parte da programação do 9º Festival Gastronômico de Taquaruçu, realizado entre os dias 04 e 08 de setembro de 2015, no valor total de R\$ 495.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil reais).

CONSIDERANDO que, em data de 19 de agosto de 2015, foi publicado na edição nº 1.324, do Diário Oficial Municipal, veiculada em data de 19/08/2015, o Ato de Inexigibilidade de Licitação, consubstanciado no Despacho nº 225/2015, de 19.08.2015, com fundamento no art. 25, inciso III c/c art. 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei Federal nº 8.666/93, decorrente do Contrato de Prestação de Serviços nº 279/2015, firmado entre a Secretaria de Governo e Relações Institucionais do Município de Palmas, TO, e a empresa Music UP Comunicação e Eventos EIRELI-EPP (CNPJ nº 19.494.522/0001-15), tendo por escopo a apresentação artística da Banda Roupas Nova, RPM e o Cantor Católico Eugênio Jorge, como parte da programação do 9º Festival Gastronômico de Taquaruçu, realizado entre os dias 04 e 08 de setembro de 2015, no valor total de R\$ 495.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil reais);

CONSIDERANDO que, em data de 04 de abril de 2018, o Pleno do

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, prolatou o ACÓRDÃO Nº 135/2018, declarando a ilegalidade da inexigibilidade de licitação consubstanciada no Despacho nº 225/2015, de 19.08.2015 e o seu decorrente Contrato de Prestação de Serviços nº 279/2015, firmado entre a Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais e a empresa Music UP Comunicação e Eventos EIRELI-EPP (CNPJ no 19.494.522/0001-15), cujo objeto visa a apresentação artística da Banda Roupas Nova, RPM e Cantor Católico Eugênio Jorge, como parte da programação do 9º Festival Gastronômico de Taquaruçu, realizado entre os dias 04 e 08 de setembro de 2015, no valor total de R\$ 495.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil reais), sobretudo pela demonstração nos autos de que a contratação não se deu com empresário exclusivo dos artistas, havendo inadequação da contratação por inexigibilidade de licitação e a ausência de elementos que justifiquem os valores contratados;

CONSIDERANDO que, em data de 04 de abril de 2018, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ao prolatar o ACÓRDÃO Nº 135/2018, firmou o entendimento de que a contratação não se deu com empresário exclusivo dos artistas, havendo inadequação da contratação por inexigibilidade de licitação, em descumprimento à inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993;

CONSIDERANDO que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93);

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a contratação direta de empresa prestadora de serviço, quando não caracterizada situação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, gera lesão ao erário, vez que o Poder Público perde a oportunidade de contratar melhor proposta, dando ensejo ao chamado *danum in re ipsa*, decorrente da própria ilegalidade do ato praticado;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE converter o Procedimento denominado NF – Notícia de Fato nº 2018.0005455 em Inquérito Civil Público – ICP, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 174, de 04 de julho de 2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1-Origem: Documentos constantes do Procedimento autuado como Notícia de Fato nº 2018.0005455 e o ACÓRDÃO Nº 135/2018, editado em data de 04 de abril de 2018, pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE – TO;

2. Objeto: apurar a legalidade, legitimidade e economicidade do

Ato de Inexigibilidade de Licitação, consubstanciado no Despacho nº 225/2015, de 19.08.2015, com fundamento no art. 25, inciso III c/c art. 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei Federal nº 8.666/93, publicada na edição nº 1.324 do Diário Oficial Municipal, veiculada em data de 19/08/2015, decorrente do Contrato de Prestação de Serviços nº 279/2015, firmado entre a Secretaria de Governo e Relações Institucionais do Município de Palmas, TO, e a empresa Music UP Comunicação e Eventos EIRELI-EPP (CNPJ nº 19.494.522/0001-15), tendo por escopo a apresentação artística da Banda Roupas Nova, RPM e o Cantor Católico Eugênio Jorge, como parte da programação do 9º Festival Gastronômico de Taquaruçu, realizado entre os dias 04 e 08 de setembro de 2015, no valor total de R\$ 495.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil reais);

3. Investigados: Adir Cardoso Gentil, Wanderson Ricardo Mendes e a empresa denominada MUSIC UP COMUNICAÇÃO E EVENTOS EIRELI – EPP e eventuais agentes políticos e servidores públicos do Município de Palmas, TO, e, terceiros que tenham colaborado, concorrido ou se beneficiado dos atos sob perseguição ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 003/08/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 10, VII, da Resolução nº 003/2008, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 9º, da Resolução nº 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, TO, data e hora certificada no sistema.

EDSON AZAMBUJA

Promotor de Justiça

1(REsp 1121501/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 08/11/2017).

PALMAS, 04 de Junho de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
EDSON AZAMBUJA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1138/2018

Processo: 2018.0004849

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 23/03/2018, aportou no âmbito da 9ª Promotoria de Justiça, o Ofício nº 269/2018, remetido pela 2ª Vara Cível de Porto Nacional do Estado do Tocantins, objetivando apurar a legalidade, legitimidade e economicidade da alienação do imóvel constante do título definitivo de imóvel rural denominado Lote 221 de parte da fazenda Tata, com área total de 8.0677 (oito hectares, seis ares e setenta e sete centiares), situado no município de Porto Nacional-TO, concedido pelo ITERTINS (Instituto de Terras do Estado do Tocantins) em suposto desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil e aos arts. 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93, por violar, em tese, o princípio constitucional de obrigatoriedade de deflagração de licitação;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; Nesse sentido, colaciona-se a seguinte ementa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 147/90, DO ESTADO DO TOCANTINS. VENDA DE IMÓVEIS PÚBLICOS SEM A REALIZAÇÃO DA NECESSÁRIA LICITAÇÃO. CONTRARIEDADE AO INCISO XXI DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O ato normativo impugnado, ao possibilitar a venda direta de lotes e moradias em áreas públicas no perímetro urbano de Palmas-TO, viola a exigência de realização prévia licitação para a alienação de bens públicos, na forma do mencionado dispositivo constitucional. Ação julgada procedente. (ADI 651, ILMAR GALVÃO, STF).

CONSIDERANDO que o art. 17 e seu inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 preconiza que a alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública,

RESOLVE converter a NF – Notícia de Fato nº 2018.0004849 em Inquérito Civil Público – ICP, conforme preleciona o art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1- Origem: Ofício nº 269/2018, remetido pela 2ª Vara Cível de Porto Nacional do Estado do Tocantins, sendo autuado e registrado

como Notícia sob o nº 2018.0004849 ;

2. Objeto: apurar a legalidade, legitimidade e economicidade da alienação do imóvel constante do título definitivo de imóvel rural denominado Lote 221 de parte da fazenda Tata, com área total de 8.0677 (oito hectares, seis ares e setenta e sete centiares), situado no município de Porto Nacional-TO, concedido pelo ITERTINS (Instituto de Terras do Estado do Tocantins) em suposto desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil e aos arts. 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93, por violar, em tese, o princípio constitucional de obrigatoriedade de deflagração de licitação;

3. Investigados: Presidente do Instituto de Terras do Tocantins – ITERTINS e eventualmente, outros servidores públicos e terceiros que tenham colaborado ou concorrido para a ocorrência dos atos sob persecução ministerial.

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. Seja a presente Portaria encaminhada com as respectivas peças de instrução ao Cartório de 1ª Instância da Capital para a autuação e o registro no sistema informatizado de controle, com as anotações e comunicações devidas;

4.2. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

4.3. remeta-se extrato da portaria para publicação no Diário Oficial, conforme preconiza o art. 10, VII, da Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público (via e-mail ao E. Conselho Superior do Ministério Público);

4.4. oficie-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito e remetendo cópia dessa portaria inaugural, conforme determina o art. 9º, da Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.5. expeça-se ofício ao Presidente do Instituto de Terras do Tocantins – ITERTINS, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as seguintes informações e/ou remeta os seguintes documentos:

I) informe se já houve anulação do título definitivo de domínio concedido pelo ITERTINS (Instituto de Terras do Estado do Tocantins), constante da alienação do Imóvel rural denominado Lote 221 de parte da fazenda Tata, com área total de 8.0677 (oito hectares, seis ares e setenta e sete centiares), situado no município de Porto Nacional-TO, tendo como outorgante vendedor o Estado do Tocantins e como adquirente a senhora Valdenice Soares da Silva;

II) remeta cópia da autorização legislativa específica e da avaliação do imóvel, objeto da alienação;

III) cópia integral de eventual Procedimento Licitatório deflagrado pelo ITERTINS, referente as operação imobiliária de alienação do Imóvel rural denominado Lote 221 de parte da fazenda Tata, com área total de 8.0677 (oito hectares, seis ares e setenta e sete centiares), situado no município de Porto Nacional-TO.

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça

PALMAS, 04 de Junho de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
EDSON AZAMBUJA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

A Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no art. 21, §§ 1º, IV, 2º e 3º da Resolução n. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA ao senhor EVERALDO ROBERTO DE OLIVEIRA, brasileiro, inscrito no CPF nº. 597.076.311-04, da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO dos autos do Inquérito Civil nº. 2016.3.29.23.0117, instaurado para apurar possível negligência e omissão do poder público e possíveis parcelamentos ilegais do solo na Região Sul de Palmas, denominados “Sítios Ecológicos” ou Loteamentos “Belo Horizonte” e “Vista Alegre”, do Loteamento Santa Fé, situado nas proximidades da saída do aterro municipal, nesta Capital. Informa que, até a data de realização da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentados razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Palmas-TO, aos 16 de maio de 2018.

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1054/2018

Processo: 2018.0006338

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO que se inclui entre as funções institucionais do Ministério Público promover as medidas necessárias a garantir a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, sobretudo no que tange aos direitos do consumidor, conforme o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e, expressamente, no artigo 67, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 34/94 e artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal estabelece que a defesa do consumidor é dever do Estado, assim como o artigo 170, inciso V, prescreve que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, mediante observação do princípio da defesa do consumidor, dentre outros;

CONSIDERANDO a situação crítica e de calamidade pública desencadeada nacionalmente a partir de reivindicação dos profissionais-motoristas de cargas pesadas paralisados nas rodovias do país, de conhecimento geral, ocasionando grave crise no abastecimento de produtos básicos à manutenção de toda sociedade, dos serviços públicos e privados essenciais e ao livre desenvolvimento da personalidade;

CONSIDERANDO que veio ao conhecimento desta Promotoria de Justiça que alguns postos de combustíveis desta cidade, após o recebimento de carga de combustível, nesta data, elevou os preços dos produtos sem justa causa e em valor excessivo;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, em seu artigo 39, elenca em rol exemplificativo de

práticas proibidas ao fornecedor, pois consideradas abusivas, entre as quais: “exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva” e “elevar sem justa causa o preço de produtos e serviços”;

CONSIDERANDO que a fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas é crime contra a ordem econômica punido com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa. (Lei 8.137/1990);

CONSIDERANDO que o artigo 56, do Código de Defesa do Consumidor determina que as infrações das normas do codex sujeitam o fornecedor a diversas sanções, entre as quais multa, suspensão temporária da atividade, cassação de licença do estabelecimento ou de atividade e interdição da atividade;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público, conferida pela Lei nº 7.347/85, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.078/90, para instaurar Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, visando à proteção e defesa de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a atribuição desta Promotoria de Justiça na tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, podendo ainda expedir recomendações (art. 129, III, da Constituição Federal, arts. 81 e 82 da Lei nº 8.078/90 e Lei Complementar Federal nº 75/93, art. 6º, XX), firmar Termo de Ajustamento de Conduta, dentre outras medidas;

RESOLVE:

Instaurar o Inquérito Civil Público, com o objetivo de “apurar se os aumentos nos preços dos combustíveis comercializados nos postos situados, no Município de Gurupi, correspondem efetivamente aos reajustes repassados pelas distribuidoras, ou foram realizados sem justa causa e em valor excessivo”, determinando, desde logo, o que se segue:

I) Registre-se no sistema e-Ext o presente ICP;

II) Requisite-se ao Sindicato dos Revendedores de Combustíveis do Estado do Tocantins (SINDIPOSTO – TO): a) seja enviado relação de todos os Postos de Combustíveis situados no Município de Gurupi, com a respectiva razão social e o endereço; b) seja transmitido a cada um deles, que TODOS deverão encaminhar a esta Promotoria de Justiça, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar desta data, notas fiscais de entrada de etanol comum, gasolina comum e aditivada, óleo diesel comum e S-10, além de cópias de três cupons fiscais por dia de venda de cada combustível, no período compreendido do dia 14 de maio até a data do envio da documentação;

III) Requisite-se ao PROCON desta cidade que empreenda fiscalização nos postos revendedores de combustíveis, situados no Município de Gurupi, de modo a verificar eventual prática de elevação indevida dos preços dos combustíveis, com a adoção das medidas administrativas cabíveis, sem prejuízo de interdição do estabelecimento;

IV) Afixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

V) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

VI) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Registre-se, cumpra-se.

GURUPI, 30 de Maio de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1088/2018

Processo: 2018.0006380

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos hídricos e intervenção humana nos Rios da Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e demais cursos hídricos da Região;

CONSIDERANDO a tramitação de Ação Civil Pública nº 0001070-72.2016.8.27.2715 que tem como pedido, dentre outros, a suspensão de todas as licenças, permissões e autorizações de uso dos recursos hídricos para fins do agronegócio, em escala superior à 500 ha de área irrigada; e a demolição, a retirada e a destruição de todas as estruturas das bombas, dos apetrechos e dos implementos mecânicos de captação de recursos hídricos para fins não humanos nos Rios da Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e demais cursos hídricos da Região;

CONSIDERANDO que foi realizada vistoria pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, atestando novamente a intersecção dos cursos hídricos em diversos pontos da bacia do Rio Formoso do Araguaia no ano de 2017;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualizadamente, a regularidade ambiental de cada uma das propriedades e empresas que se beneficiam dos barramentos/elevatórias instaladas na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente no que pertine à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresariais/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a Fazenda Formoso ou Mata do Formoso, localizada no Loteamento Dueré, 3ª Etapa, Lote 24, Processo Naturatins nº 3071/2013-V, possivelmente enquadraram-se na condição de beneficiária de recursos hídricos em larga escala e situada em área de conflito agrário, em razão da proximidade com

a Bacia do Rio Formoso e o avanço da fronteira agrícola da região;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, de ofício, o presente Inquérito Civil, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 3) Junte-se cópia do Relatório da Polícia Militar, Relatório de Levantamento da Fazenda Mata do Formoso, juntados às fls. 028/042 do Inquérito Civil Público 003/2015 e relatório de inspeção do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente, realizado para “averiguar construção de diques na Fazenda Formoso, fls. 1026 a 1046, dos mesmos autos;
- 4) Notifique-se os possíveis proprietários/empreendedores, principalmente José Abrahão de Moraes¹, quem reivindica judicialmente a área rural como se proprietário fosse, para ciência e ofertar defesa, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS, requisitando os Processos nº 3070/2013 e 3071/2013-V, relativo ao Loteamento Dueré, 3ª Etapa, Lote 24, propriedade rural denominada Fazenda Formoso ou Mata do Formoso;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

1. José Abrahão de Moraes, CPF 24696706168, endereço Rua T37, Lote 354, Edifício Bragância, Apartamento nº 600, Centro, Goiânia-GO, CEP 74300022.

CRISTALÂNDIA, 02 de Junho de 2018

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES JUNIOR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil